



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

VIII - Outras receitas especificamente destinadas ao Fundo, como recolhimento de taxas de contrapartida do produtor rural, em benefício recebido pela Secretaria de Agricultura.

Parágrafo único. A constituição e movimentação do Fundo observarão o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e resoluções disciplinares do Tribunal de Contas do Estado, com autonomia financeira e com escrituração contábil própria através da Secretaria de Administração do Município.

Art.4º- O Fundo Municipal de Agricultura Familiar - **F.M.A.F**, ficará vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura.


Parágrafo único. A movimentação dos recursos pertencente ao Fundo Municipal de Agricultura será feita pela Prefeita Municipal, em conjunto com o Secretário Municipal de Agricultura.

Art.5º- Os recursos destinados ao Fundo Municipais de Agricultura Familiar serão movimentados em estabelecimentos oficiais de crédito, sendo contas distintas para orçamento específico para Agricultura do Município.


Art.6º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e pelo Fundo Municipal de Agricultura Familiar criado por esta Lei, devendo suas dotações ser criadas através de crédito especial dentro do orçamento corrente.

Art.7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba, "**CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO**", em 30 de abril de 2014.


Wescley Silva Aguiar
Vereador




30 ABR. 2014



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

JUSTIFICATIVA

Para este vereador, a criação do Fundo de Municipal da Agricultura Familiar teria a função de garantir recursos, através de dotação anual do orçamento municipal e da cobrança de serviços prestados, com gestão própria, para fortalecer as agroindústrias já existentes, fomentar a implantação de novas atividades produtivas e atender as demandas existentes, com o aval do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, para novos projetos.

Assim sendo, confio na aprovação do presente Projeto de Lei pelos meus ilustres pares.

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba, "CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO", em 30 de abril de 2014.


Wesley Silva Aguiar
Vereador




30 ABR. 2014



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DO PARÁ
 CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

**À COMISSÃO DE FINANÇAS,
 E ORÇAMENTO**

Presidente da C.M.I.

30 ABR. 2014

PROJETO DE LEI Nº 029 / 2014

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Agricultura Familiar, e dá outras providências.

ELIENE NUNES DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Itaituba, Estado do Pará.

Faço saber que a Câmara Municipal, Estado do Pará, aprova e a Prefeita Municipal Eliene Nunes de Oliveira, sanciona e pública a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado, no Município de Itaituba, o Fundo Municipal de Agricultura Familiar - **F.M.A.F.**, nos termos da presente Lei.

Art. 2º- O Fundo Municipal de Agricultura Familiar tem por objetivo dar suporte aos programas de estímulo às atividades rurais, agropecuárias e desenvolvimento sustentável, bem como desenvolver os programas relacionados à recuperação da Agricultura e a Pecuária, principalmente às áreas degradadas e com difícil acesso, para o escoamento e melhoramento da vida do homem do campo, coordenadas pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Art.3º- O Fundo Municipal de Agricultura Familiar constituir-se-á dos seguintes recursos financeiros:

- I- De dotações constantes do Orçamento Geral do Município;
- II - De contribuições, subvenções e auxílios da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal;
- III - Das receitas oriundas de Convênios, Acordos e Contratos celebrados entre o Município e Instituições Públicas e Privadas;
- IV - Das dotações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- V- Das receitas oriundas das Leis Federais nº 7.990/89 e 8.001/90, que instituíram compensação financeira pela exploração econômica de recursos minerais, destinadas aos Municípios, Estados e ao Distrito Federal;
- VI - Do produto da alienação de material ou equipamentos inservíveis, vinculado ao Fundo Municipal de Agricultura Familiar;
- VII - A remuneração oriunda de aplicações financeiras;

30 ABR. 2014